

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2014

*Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, de autoria do Senado Federal – Ruben Figueiró –, que *“Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões”*.

Após despacho da Mesa Diretora, a proposição vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público em apreciação conclusiva.

Aberto o prazo de emendas este transcorreu em branco.

É o relatório.

#### II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XVIII, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria

trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

A proposição possui o condão de disciplinar as condições remuneratórias dos comerciários vendedores que percebem esta à base de comissões. Sendo alvo de diversas negociações no âmbito do Senado Federal, veio à Câmara apenas para cumprir a formalidade legislativa de revisão.

A redação final encaminhada a esta Casa merecia prosperar sem qualquer interferência, mas infelizmente sou obrigado a fazer adaptações da norma tanto em relação à gramática no tocante ao §6º quanto em função do disposto no §8º, ambos do art. 457-A, a serem alterados pela proposição.

Em primeiro lugar, entendemos que a redação do §6º merece uma pequena modificação. Ou seja, onde lemos “§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante mensal da remuneração mensal do comerciário comissionista” leremos “§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal do comerciário comissionista”.

Por fim, no § 8º por haver dúvida na interpretação do texto ali aposto vislumbramos a substituição de seu teor e aplicação do disposto na Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

*“O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas”.*

Portanto, com base no exposto, opinamos pela apresentação das emendas de redação em anexo, já que estas não alteram em nada o objeto principal da matéria.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, com emenda.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2014.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – Solidariedade/SE  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 7.221, DE 2014**

*Acrescenta art. 457-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar as condições para a remuneração dos comerciários vendedores que percebem remuneração à base de comissões.*

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**EMENDA Nº , DE 2014**

O Projeto de Lei nº 7.221, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 1º .....*

*‘Art. 457-A. ....*

*.....*

*“§ 6º O valor das comissões efetivamente recebidas será registrado no comprovante da remuneração mensal do comerciário comissionista.*

*.....*

*§ 8º O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês,*

*considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.*

.....’

.....” (NR).

Sala das Comissões, em        de        de 2014.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**

Deputado Federal – Solidariedade/SE

Relator